

DECRETO Nº 1.952, de 23 de dezembro de 2003.

Regulamenta o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição Estado, e com fulcro no art. 37, inciso I, da Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º O Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE destina-se a garantir aos segurados e dependentes a assistência à saúde, através dos serviços de medicina preventiva e curativa e do tratamento odontológico.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O PLANSAÚDE oferece:

I - consultas médicas, ambulatoriais e hospitalares eletivas e atendimento emergencial;

II - exames de diagnósticos e de tratamento;

III - internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos e obstétricos, bem assim em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, com cobertura integral;

IV - tratamento odontológico.

Art. 3º É beneficiário do PLANSAÚDE como:

I – segurado, o:

a) servidor público ativo ou inativo;

b) militar do Estado, ativo ou inativo;

c) membro de Poder do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ativo ou inativo;

d) agente político;

e) detentor de mandato eletivo;

f) pensionista;

II – dependente:

a) direto:

1. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

2. o filho:

2.1. menor de 18 anos não emancipado, inclusive no curso do processo de adoção;

2.2. curatelado, desde que a incapacidade tenha ocorrido durante a menoridade;

2.3. inválido solteiro, maior de 18 anos, desde que a invalidez tenha ocorrido durante a menoridade;

b) indireto:

1. o filho maior de 18 e menor de 21 anos;

2. os pais;

3. o irmão:

3.1. não emancipado menor de 18 anos;

3.2. solteiro, inválido ou incapaz, maior de 18 anos, desde que a invalidez ou incapacidade tenha ocorrido durante a menoridade.

§ 1º Equipara-se a filho, para os efeitos deste artigo:

I - o enteado;

II – o menor sob tutela ou guarda judicialmente decretada.

§ 2º Compreendem-se entre os segurados os que se encontrem legalmente afastados ou licenciados sem remuneração.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 4º A inscrição do segurado é facultativa, e efetua-se mediante assinatura de termo de adesão, no ato da:

I - posse em cargo, emprego, função ou mandato;

II - inclusão do militar do Estado;

III - assinatura do pensionista.

§ 1º O Termo de Adesão é fornecido pela Operadora, e dele constam expressamente as regras de utilização do PLANSAÚDE.

§ 2º A inscrição implica o compromisso de vinculação ao PLANSAÚDE durante pelo menos 12 meses desde a assinatura do correspondente termo.

§ 3º Considera-se tacitamente inscrito no PLANSAÚDE o beneficiário que na data deste regulamento, encontrando-se em uma das situações previstas no artigo anterior, a isto não se oponha no prazo de 30 dias.

Art. 5º Incumbe ao segurado promover no momento da sua inscrição a do dependente.

Art. 6º A inscrição do segurado e dependente, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º, formaliza-se mediante comprovação documental na conformidade de ato da Unidade Gestora.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 7º Ao beneficiário é fornecido documento de identificação.

Parágrafo único. A operadora do PLANSAÚDE definirá os modelos e as condições de utilização do documento de identificação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DO DEPENDENTE INDIRETO

Art. 8º É fixada, por cabeça e por idade, a seguinte contribuição do dependente indireto:

- I - de 0 a 17 anos, R\$ 25,62;
- II – de 18 a 29 anos, R\$ 37,89;
- III – de 30 a 39 anos, R\$ 47,24;
- IV – de 40 a 49 anos, R\$ 55,79;
- V – de 50 a 59 anos, R\$ 76,77;
- VI – acima de 60 anos, R\$ 121,83.

CAPÍTULO V DA COMPARTICIPAÇÃO

Art. 9º O fator moderador corresponde aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor total das despesas com os procedimentos do PLANSAÚDE em conformidade com o subsídio ou remuneração do segurado:

- I - 5%, até R\$ 1.020,00, limitado a R\$ 200,00;
- II - 10%, de R\$ 1.020,00 a R\$ 3.000,00, limitado a R\$ 400,00;
- III - 15%, de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.100,00, limitado a R\$ 600,00;
- IV - 20%, superior a R\$ 5.100,00, limitado a R\$ 680,00.

Art. 10. É facultado o pagamento do fator moderador em parcelas mensais ajustadas com o segurado que assim o requerer.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser superior a 20% nem inferior a 10% dos limites estabelecidos no artigo anterior.

§ 2º A falta do requerimento de que trata este artigo em dez dias do faturamento da despesa induz concordância com a consignação do valor integral em folha de pagamento.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 11. O valor da taxa de inscrição é definido pela Unidade Gestora, ouvida a Operadora.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. Cabe ao segurado escolher o profissional, a clínica, o laboratório, o ambulatório ou o hospital credenciado pela operadora.

Art. 13. Não se pagarão os serviços realizados:

- I - em desacordo com a Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003;
- II - mediante ato ou negócio jurídico suscetível de invalidação.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 14. A utilização irregular do PLANSAÚDE sujeita o segurado ou dependente:

I - ao ressarcimento integral das despesas;

II - à reparação do dano;

III – à pena de :

a) advertência escrita por falta leve;

b) suspensão entre 90 a 360 dias por falta grave;

c) exclusão por falta gravíssima.

Parágrafo único. Considera-se:

a) falta leve:

1. deixar de apresentar documento exigido na forma e prazo estabelecidos;

2. causar prejuízo ao PLANSAÚDE ou segurado, desde que o ato omissivo ou comissivo não constitua falta grave ou gravíssima;

b) falta grave:

1. beneficiar-se do PLANSAÚDE sem a correspondente contribuição;

2. omitir informação da qual possa decorrer prejuízo para o PLANSAÚDE ou segurado;

3. recusar-se à perícia médica quando exigida;

4. reincidir em infração punível com advertência;

c) falta gravíssima:

1. utilizar ou permitir a utilização fraudulenta do documento de identificação do beneficiário;

2. prestar ou omitir informação que possibilite a inscrição indevida no PLANSAÚDE ou sua utilização ilegal;

3. reincidir em infração punível com suspensão.

Art. 15. As penas previstas nos incisos II e III do *caput* do artigo antecedente serão aplicadas em obediência ao devido processo legal.

§ 1º A pena imposta com a respectiva motivação serão assentadas em registro próprio.

§ 2º Cópia do procedimento apuratório é remetida ao:

I - órgão de lotação do segurado;

II - Ministério Público quando a infração também configurar crime.

Art. 16. A suspensão do beneficiário induz a da contribuição, enquanto perdurar, e novo período de carência para a restauração dos benefícios.

Art. 17. O segurado excluído somente pode restaurar a inscrição ao cabo de dois anos, sujeitando-se a novo período de carência.

CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. A Operadora deve oferecer os serviços do PLANSAÚDE em pelo menos 10% dos municípios do Estado do Tocantins e no Distrito Federal, na conformidade do contrato.

Parágrafo único. No Distrito Federal os serviços de que trata este artigo restringem-se ao atendimento do segurado lotado na Secretaria da Representação do Estado e respectivo dependente.

Art. 19. Cabe à Unidade Gestora estabelecer critérios de flexibilidade dos prazos de carência para segurado remanescente de outros planos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Obriga-se a recolher sua contribuição diretamente à conta bancária do FUNSAÚDE:

I – juntamente com a devida pelo Estado, o segurado:

a) à disposição da União, dos demais Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) licenciados ou afastados sem ônus para o Estado;

II – até a concessão da pensão, o dependente do segurado falecido.

Art. 21. Concedida a pensão a Unidade Gestora promoverá a:

I – exclusão do plano dos não beneficiados com a pensão;

II – inclusão em folha da contribuição dos pensionistas que optarem por permanecer no Plano.

Art. 22. A unidade Gestora poderá baixar os atos necessários à implementação do PLANSAÚDE.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2003;
182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil